



**À SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS**

**SENHOR(A) SECRETÁRIO(A),**

Encaminhamos cópia do recurso interposto pela empresa **G. VASCONCELOS NETO – EPP** participante no **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0002150123 - PERP**, com base no Art. 4º, XVIII, da Lei 10.520/02. Acompanham o presente recurso as laudas do processo em questão, juntamente com as devidas informações e pareceres desta Comissão sobre o caso.

Quixeramobim – CE, 29 de março de 2023

Max Ronny Pinheiro

Pregoeiro



## JULGAMENTO DE RECURSO

**EDITAL:** Pregão Eletrônico Nº 0002150123-PERP

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS E INSTALAÇÕES E MANUTENÇÕES DE CENTRAIS DE AR-CONDICIONADO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM.

**RECORRENTES:** G. VASCONCELOS NETO – EPP

### 1) DAS RAZÕES DO RECURSO

A recorrente alegou que o Pregoeiro considerou a empresa THIAGO MONTEIRO DE OLIVEIRA - ME habilitada, bem como classificou e aceitou sua proposta final, que ficou com o preço global final para o LOTE 01 aproximadamente 41,11% abaixo do estimado, e no LOTE 02 aproximadamente 55,29% abaixo do estimado.

Em seguida, questionou que foi dado início ao prazo para manifestação de intenção em interpor recurso, e conforme o subitem 14.10 do edital, a recorrente registrou sua manifestação dentro do referido prazo, com o devido respeito e a devida vênia, contrária a decisão do Sr. Pregoeiro em classificar e aceitar a proposta da licitante equivocadamente declarada vencedora, sem efetuar diligência para que a licitante detentora da menor oferta comprove a exequibilidade de sua proposta, tendo em vista os elevados percentuais de descontos em relação os preços médios estimados para o presente certame, forte indício de incompatibilidade da proposta com a realidade da média de preços do mercado.

Sendo assim o recorrente solicita que THIAGO MONTEIRO DE OLIVEIRA - ME apresente planilha de composição de preços unitários e totais de sua proposta final, demonstrando os preços de custos de insumos, mão de obra, encargos, deslocamento, estadia e demais despesas necessárias para a prestação dos serviços, bem como a documentação comprobatória dos preços apresentados na composição, tais como notas fiscais de fornecedores dos insumos,



comprovação de disponibilidade de mão de obra qualificada para a prestação dos serviços e sua manutenção de deslocamento e estadia, comprovação das alíquotas dos impostos e comprovações documentais dos preços de outros custos que venham a ser inseridos na planilha de composição, a fim de comprovar de forma concreta a exequibilidade de sua proposta para os LOTES 01 e 02, comprovando o que é exigido no subitem 10.9 do Edital;

## 2) DA ANÁLISE DO PEDIDO

Inicialmente, é importante informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital, sob o qual a lei dispõe:

*"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

[...]

*Art. 41º A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada." (grifo nosso).*

A respeito do regramento do edital, Marçal Justen Filho, leciona:

*"O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos*



praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. **Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação.** Viola princípios norteadores da atividade administrativa. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 395)" (grifo nosso).

Quanto ao mérito, em análise ao recurso interposto, conforme a legislação pertinente e os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final.

Em suma, a Recorrente alega que os valores ofertados pela Recorrida são inexequíveis.

Nesse sentido, acerca do valor ofertado pela Recorrida, destaca-se, inicialmente, que a sessão pública teve uma longa disputa de preços entre os participantes que, em sua maioria, partiram do valor estimado pelo instrumento convocatório até culminar no valor final, os quais restaram aproximados.

É importante destacar que para ser considerados inexequíveis as propostas tem que ser inferiores a 70% do valor orçado pela Administração ou pela média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% do valor orçado pela Administração. Logo, não há que se falar em proposta inexequível, visto o decréscimo dos lances ofertados pelas empresas participantes, conforme consta na Ata de Realização do Pregão Eletrônico.

O edital prevê a desclassificação de propostas, cujos valores se comprovem inexequíveis, ou seja, insuficientes para cobrir os custos da execução dos serviços, não tendo, portanto, condições de serem cumpridas.

No entanto, considerando a complexidade que envolve esta comprovação, torna-se frágil alegar simplesmente, que o preço praticado pela Recorrida é inexequível, considerando apenas como base o valor estimado pelo edital.

Nesse sentido, é o entendimento da Zênite Informação e Consultoria S/A:

***“É importante ressaltar que não basta, para a desclassificação de propostas por inexequibilidade, que***



*estejam simplesmente abaixo dos valores constantes do orçamento elaborado pela Administração. É preciso que reste demonstrada a efetiva inexecutabilidade, especialmente através de documentação pertinente. Isso porque a pesquisa de mercado realizada pela Administração nem sempre pode ser equiparada à atuação do particular, o qual pode obter preços mais vantajosos para insumos e demais custos, reduzindo parcialmente sua margem de lucro. (...) Acerca da desclassificação das propostas por inexecutabilidade, é imperioso fazer uma ressalva, no sentido de que, tanto em um caso quanto no outro, deparando-se o pregoeiro com uma proposta inexecutável, deve ele conceder ao autor a oportunidade de comprovação da executabilidade dos termos apresentados, através de documentos, planilhas, notas fiscais dos fornecedores dos insumos, etc. Mesmo porque não podem ser descartadas, de plano, hipóteses como as elencadas, a título exemplificativo, por Joel de Menezes Niebuhr, que justificariam o oferecimento de preços mais baixos pelas licitantes: **“Por vezes, (a) os licitantes precisam desfazer-se de estoques; (b) compraram insumos com antecedência, antes de aumento de preço; (c) possuem tecnologia avançada; etc.”.** Todas essas situações devem ser analisadas pela Administração, desde que devidamente comprovadas pelo particular. Isso porque cabe ao particular a disposição plena de seu patrimônio, e, comprometendo-o excessivamente, deverá arcar com o insucesso correspondente. O que não se admite, unicamente, é o comprometimento do interesse público. Assim, sendo a proposta executável, independentemente de seu valor, não poderá ser desclassificada. Ou seja, a análise da executabilidade deve estar restrita à possibilidade de atendimento ao interesse público, e não à lucratividade do particular.*



(PREGÃO EM DESTAQUE - 1155/130/DEZ/2004, por **Carine Rebelo**) (grifo nosso)

A alegação de inexecutibilidade da proposta vencedora deve ser robustamente comprovada. É o que infere-se da decisão proferida pelo TRF/1ª Região que apresenta o seguinte entendimento, in verbis:

*"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. MENOR PREÇO. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO ASSIM BASEADA. ARGÜIÇÃO DE PROPOSTA INEXEQUÍVEL. DESCABIMENTO. VALIDADE DO CERTAME. 1. Estabelecendo o edital que a licitação seria na modalidade pregão, tipo menor preço global, está a Administração adstrita a tal padrão, devendo manter a ordem de classificação assim apurada. 2. A mera alegação unilateral da impetrante de descumprimento do edital ou de proposta inexecutível, por parte da empresa vencedora, não é suficiente a desfazer a adjudicação e a contratação firmada, eis que indispensável prova técnica a tanto, não efetivada na espécie. 3. Segurança conhecida, mas denegada. (TRF-1 - MS: 39301 BA 2002.01.00.039301-0, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA MOREIRA, Data de Julgamento: 02/04/2003, TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: 02/06/2003 DJ p.35)" (grifo nosso)*

No mesmo sentido, cita-se entendimento proferido pelo Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão 148/2006 – Plenário, conforme segue:

*"Considerando que a inexecutibilidade tem que ser objetivamente demonstrada, não se prestando para tanto a mera comparação com os valores das propostas dos outros licitantes ou dos preços estimados pela administração." (grifo nosso)*

Igualmente destaca-se o entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:



"AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. TUTELA ANTECIPADA. SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO. **ALEGAÇÃO DE PROPOSTA INEXEQUÍVEL.** ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. - O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que **a questão acerca da inexecutabilidade da proposta não é absoluta, mas relativa, quer dizer, deve ser analisada e comprovada casuisticamente.** - No caso, é irretocável a decisão atacada, pois, como bem destacado pelo julgador de origem, não há qualquer prova nos autos que aponte ser a proposta vencedora inexecutável, fato, aliás, que demanda dilação probatória. - Ademais, também **não há demonstração de risco ou de perigo de dano ao resultado útil ao processo, diante da ausência de elementos que comprovem que a vencedora da licitação não prestará o serviço objeto da licitação.** **AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.**(Agravado de Instrumento, Nº 70076098748, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em: 12- 04-2018)" (grifo nosso).

Por fim, é importante destacar ainda, que o presente processo licitatório, foi realizado na modalidade de Pregão Eletrônico, modalidade na qual as empresas irão apregoar suas melhores ofertas, buscando o melhor preço, cumprindo, deste modo, com a finalidade da referida modalidade.

É importante destacar que a empresa vencedora do certame apresentou a composição de custo, comprovando assim sua executabilidade.

Ressalte-se ainda que o pregoeiro durante a sessão pública em chat próprio do sistema, solicitou ao licitante arrematante THIAGO MONTEIRO DE OLIVEIRA - ME que se manifestasse a respeito da executabilidade dos preços ofertados, no qual foi respondido que "*meus preços estão dentro da conformidade para a boa execução dos serviços a serem executados dentro do município*"

"



Diante de todo o exposto, tendo em vista que a alegação da Recorrente é improcedente, considerando a análise dos documentos anexados aos autos e, em estrita observância aos termos da Lei Federal nº 8.666/93, visando ainda os princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade, mantém-se inalterada a decisão que declarou a empresa THIAGO MONTEIRO DE OLIVEIRA - ME, vencedora do certame.

### 3) DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, e, em atendimento à legislação pátria, reconheço o recurso apresentado pela empresa G. VASCONCELOS NETO – EPP, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** mantendo inalterada a decisão que declarou a empresa THIAGO MONTEIRO DE OLIVEIRA - ME vencedora do presente certame.

Importante destacar que a decisão deste Pregoeiro não vincula a decisão superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe a análise desta e a decisão final.

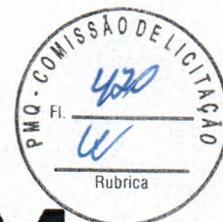
Desta feita submeto a presente decisão à autoridade superior para apreciação e posterior ratificação.

Quixeramobim, 29 de março de 2023

Max Ronny Pinheiro  
Pregoeiro



Governo Municipal de  
**QUIXERAMOBIM**



Quixeramobim-CE, 29 de março de 2023

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0002150123 - PERP**

**RECORRENTES: G. VASCONCELOS NETO – EPP**

Julgamento do Recurso Administrativo

Ratificamos o posicionamento do Pregoeiro da Comissão de Licitação do Município de Quixeramobim, em rever seus atos afim de preservar a legalidade do processo a isonomia entre os licitantes, quanto aos procedimentos processuais e de julgamento acerca do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0002150123 - PERP**, por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias, de modo a preservar-se a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.

**RANNIERI RIOS VELOSO**  
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS (órgão gerenciador)